

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a reserva de assentos para pessoas com deficiência em locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 12.

§ 1º Nos locais de que trata o **caput** serão reservados, nas 3 (três) primeiras fileiras, no mínimo 5% (cinco por cento) dos assentos existentes no estabelecimento para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados de acordo com o que determina o § 1º deste artigo, esses poderão, excepcionalmente, ser ocupados pelo público em geral, 30 (trinta) minutos antes do início do evento.

§ 3º Caberá ao poder público estabelecer as sanções cabíveis em caso de inobservância das disposições estabelecidas neste artigo.”
(NR)

Art. 2º As expressões “pessoas portadoras de deficiência” e “pessoa portadora de deficiência” contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, são substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de dezembro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal